

ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 1 de Agosto de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 45 174

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá a reitoria da Universidade de Coimbra contratar ou assalarar, além do quadro, por força das dotações especialmente inscritas no orçamento, o pessoal administrativo, técnico e menor indispensável à utilização e conservação dos edifícios e do material afectos aos seus serviços e à guarda e vigilância dos mesmos edifícios, incluindo as instalações académicas.

§ único. O número de unidades a contratar ou a assalarar e a respectiva remuneração serão fixados por despachos dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 2.º O pessoal destacado nas instalações académicas e em outros departamentos universitários, chamado a prestar serviço nos espectáculos do Teatro Gil Vicente, tem direito a remuneração por serviços extraordinários.

Art. 3.º Mediante decreto assinado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, serão publicadas as alterações orçamentais que se reconheçam necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 19 985

Considerando que o Decreto n.º 44 623, que regulamenta a Lei da Pesca é omissivo quanto ao modo como deverão ser identificados os pescadores profissionais;

Considerando que a identificação dos mesmos se apresenta difícil em virtude de não existir a profissão de pescador profissional de águas interiores;

Atendendo à necessidade de evitar que se inscrevam como pescadores profissionais indivíduos que jamais utilizaram, e utilizarão, o exercício da pesca nas águas interiores com fim lucrativo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Agricultura:

1) As licenças profissionais de pesca, a que se referem os artigos 3.º e 54.º e seus parágrafos do Decreto n.º 44 623, só poderão ser concedidas por intermédio das administrações florestais e só podem ser adquiridas apenas por aqueles indivíduos cujas residências habituais se encontrem situadas dentro das áreas das respectivas jurisdições de cada uma das referidas administrações florestais.

2) Deverão ser registadas, consequentemente, na administração florestal da área da residência dos interessados todas as licenças de pesca profissional que não tenham sido concedidas como se indica no corpo do número anterior e quando os seus possuidores possam demonstrar que a sua actividade de pesca se processa com fim lucrativo.

3) Desde que os interessados possuidores de licenças de pesca profissional não comprovem o fim lucrativo do seu exercício de pesca nas águas interiores deverão providenciar que sejam substituídas, gratuitamente, as referidas licenças por licenças de pesca desportiva concelhias.

4) Para imediato cumprimento do que se dispõe, estabelece-se o prazo de 40 dias, a partir da data da publicação desta portaria, findo o qual as licenças não confirmadas ou não substituídas perderão a sua validade e serão consideradas ilegais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 1 de Agosto de 1963. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

13.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 17 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Magistratura do Trabalho

Tribunais do trabalho

Do artigo 71.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Publicidade e propaganda», para o n.º 3) «Despesas com autópsias, exames radiológicos e laboratoriais e outras despesas respeitantes a processos de acidentes de trabalho determinados pelos tribunais do trabalho»

525\$00

13.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Julho de 1963. — O Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.